

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Administrativo n. 115/2015**  
**Pregão Presencial n. 68/2015**  
**Objeto: Aquisição de materiais de odontologia**  
**Data da sessão: 09/12/2015**

**Impugnante: SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELE**  
**CNPJ n. 21.536.580/0001-06**

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva; a fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Decreto n. 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A petição de impugnação foi recebida no dia 04/12/2015. Vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma. Mostra-se, assim, tempestiva.

Os demais requisitos doutrinários também foram devidamente preenchidos, pois a petição é razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do instrumento convocatório.

2 – Do Mérito da Impugnação

A petição faz referência aos documentos exigidos para a habilitação das licitantes, principalmente no que pese a qualificação técnica.

Aduz a impugnante que, conforme Decreto n. 8.077/2013, Lei n. 6360/1976 e Lei n. 5991/1973, o Município deve exigir das licitantes os seguintes documentos habilitatórios: Alvará Sanitário; Alvará de Localização; Certificado de Regularidade Técnica (CRF); e Publicação no Diário Oficial da União da Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa (AFE), devendo todos os documentos conter o endereço atualizado das licitantes.

Passemos a análise.

**DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Art. 5º Os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste Decreto ficam obrigados a manter responsável técnico legalmente habilitado.

**LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

**LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

Frente aos dispositivos expostos, concluí-se que os materiais de odontologia enquadram-se no conceito de “correlatos”, sendo regidos, dessa forma, pelos diplomas normativos em epígrafe.

Portanto, os estabelecimentos que exercem atividades de comercialização materiais odontológicos ficam submetidos ao controle/licenciamento sanitário.

Por esta razão, os termos da impugnação constituem-se como legítimos, pois a Administração Pública pode/deve exigir das licitantes a qualificação técnica correspondente, a fim de assegurar a boa execução do objeto licitado.

### 3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE esta Pregoeira pela alteração do edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 68/2015, no que diz respeito a:

a) Inclusão no item 12.2 do edital dos seguintes subitens (documentos habilitatórios):

- XI - Alvará Sanitário;
- XII - Alvará de Localização;
- XIII - Certificado de Regularidade Técnica (CRF);
- XIV - Publicação da Autorização de Funcionamento (AFE) no Diário Oficial da União.

Nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto n. 3555/00 c/c § 4º do art. 21, da Lei n. 8.666/93, decido, ainda, que a modificação no edital deve ser divulgada da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal, in verbis:

Art. 21. [...]

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse ínterim, entende-se que a retificação afeta a formulação das propostas, razão pelo qual deve ser reaberto o prazo editalício.

Cordilheira Alta/SC, 07 de dezembro de 2015.

**Michele Endler**

Pregoeira Oficial

**Madian Gleicon Romanini**

Procurador Jurídico